



MUNICÍPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTO
TELEFONE: (35) 3842-1100

LEI N.º 1.369, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Nazareno, para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Nazareno aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101/2000 e art. 130 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde e da programação da despesa do Legislativo Municipal;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101/2000 e art. 130 da Lei Orgânica Municipal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2013, são as especificadas no Anexo I, denominado Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na locação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária de 2013, poderá ser incluída ou modificada meta administrativa de interesse público, no Anexo I desta lei, mediante lei específica.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2013 são as aquelas estabelecidas no Anexo II, denominado Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, desdobrando-se em:

- I - tabela 1 - Metas anuais e respectiva metodologia de cálculo;
- II - tabela 2 - Demonstrativo de evolução do Patrimônio Líquido;
- III - tabela 3 - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

27, 06 2012 A 03, 07, 2012



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

- IV - tabela 4 - Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- V - tabela 5 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. A tabela 1, de que trata o inciso I deste artigo, será expressa em valores correntes e constantes, podendo sofrer alterações na previsão de receita e fixação da despesa durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º. Integra a presente Lei, o Anexo III, denominado Anexo de Riscos Fiscais para o exercício financeiro de 2013, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais.

CAPÍTULO IV **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de forma contínua e permanente, as quais resultam em um produto necessário à manutenção da ação do governo municipal;

III - PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas por tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - OPERAÇÕES ESPECIAIS, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades e projetos serão desdobrados em títulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais pelo código "0000".

§ 3º. Cada atividade e projeto identificará a função, sub-função, programa e as dotações de despesa as quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art. 6º. O orçamento do município discriminará a despesa por unidade e subunidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual.

Art. 7º. O orçamento do município compreenderá a programação do poder Executivo, Legislativo e dos Fundos Especiais.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária que o poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto do projeto de lei;
- II - quadros orçamentários determinados pela legislação vigente;
- III - anexos dos orçamentos da Prefeitura, dos Fundos Municipais e da programação da despesa da Câmara Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

de 06/09/13 a 07/10/13



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

- IV - Anexos de Metas e Riscos Fiscais;
- V - demonstrações gráficas sintéticas.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e
- VI - amortização da dívida.

Art. 10. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº. 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº. 4.320/64;
- II - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;
- III - programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições do artigo 196 e seguintes da Constituição Federal;
- IV - fundos especiais.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais itens da receita e da despesa.

Art. 12. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, que compreende o orçamento da Prefeitura Municipal, dos Fundos Municipais, da programação da despesa da Câmara Municipal, será elaborada em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no plano plurianual, em consonância com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Federal nº. 4320/64, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 13. As receitas abrangerão a receita tributária, patrimonial, industrial, de serviços, as transferências constitucionais, as transferências voluntárias e as diversas receitas estabelecidas em leis específicas.

Parágrafo único. Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão aqueles informados pelos órgãos competentes das referidas esferas de governo.

Art. 14. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão em suas unidades e subunidades orçamentárias.

Art. 15. A Lei Orçamentária destinará em suas unidades e subunidades orçamentárias as dotações específicas para:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

27/06/2012 A 03/07/2012



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

- I - execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - execução de ações para o setor de saúde;
- III - execução de programas de assistência social;
- IV - concessão de subvenções sociais, econômicas e contribuições correntes;
- V - pagamento de precatórios judiciais diversos apresentados até 1º de julho nos termos do § 5º do artigo 100 da CF;
- VI - transferências de recursos para a manutenção do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde e programas de políticas sociais em Saúde;
- VII - execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança, adolescente e idoso;
- VIII - execução de ações para manutenção e criação de conselhos municipais específicos;
- IX - execução de ações administrativas de interesse público;
- X - execução de ações visando a manutenção do sistema de controle interno nos termos da legislação vigente;
- XI - transferências de recursos financeiros ao Legislativo Municipal em conformidade com a sua programação de despesas, nos termos do artigo 29 A da Constituição Federal;
- XII - execução de ações que visam a manutenção de projetos e atividades nas áreas de:
 - a) governo;
 - b) legislativa;
 - c) judiciária;
 - d) segurança pública;
 - e) trabalho;
 - f) comércio e serviço;
 - g) administração;
 - h) fazenda;
 - i) agropecuária;
 - j) cultura;
 - k) esporte;
 - l) lazer;
 - m) habitação;
 - n) urbanismo;
 - o) turismo;
 - p) saneamento;
 - q) meio ambiente;
 - r) transporte;
 - s) patrimônio;
 - t) educação;
 - u) saúde;
 - v) assistência social;
 - w) obras e posturas;
 - x) segurança;
 - y) comunicação e
 - z) encargos especiais.
- XIII - amortização de operações financeiras utilizadas na execução de obras, aquisição de equipamentos, modernização administrativa;
- XIV - execução de ações objetivando a conservação de bens móveis e imóveis tombados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

29/10/2012 a 03/10/2012



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

XV - revisão anual da remuneração dos Profissionais do Magistério decorrentes da instituição do piso salarial por meio da Lei Complementar n.º. 25, de 30 de dezembro de 2009.

XVI - instituição do piso salarial profissional para o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate à endemias nos termos da Lei Federal;

XVII - pagamento de diária de viagem para servidores e agentes políticos;

XVIII - manutenção dos Programas Municipais de Atendimento Social;

XIX - criação do Fundo do Meio Ambiente;

XX - manutenção de convênios com instituições de ensino para a concessão de estágio de estudantes de ensino superior, médio, técnico e educação especial;

XXI - manutenção de convênio para manter o abrigo institucional para crianças em situação de risco social, denominado Casa Lar, com o Município de Santa Cruz de Minas e com o CISVER;

XXII - manutenção consórcios e de convênios com entidades sem fins lucrativos: AMM, AMVER, CNM, AMIG, APAE, CEBEM, AMBR, ASPRAFAN, CRIDES, Casa Lar do Idoso, Associação Unidos de Última Hora, CISVER e CISRU - Centro Sul/SAMU, EMATER, UNDIME, Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Trilha dos Inconfidentes;

XXIII - manutenção dos eventos cívicos, culturais, esportivos e educacionais;

XXIV - execução de obras com recursos próprios e oriundos de convênio;

XXV - pagamento de Indenização quando da aposentadoria ou demissão de servidor efetivo;

XXVI - despesas de pessoal com: Insalubridade, adicional noturno, horas extra, abono, gratificação e aumento salarial através de Leis específicas;

XXVII - cobertura de despesas com curso de capacitação de servidores, por meio de instituições públicas e privadas;

XXVIII - pagamento de salário família;

XXIX - manutenção das Unidades Básicas de Saúde;

XXX - manutenção de Convênio com a AMVER para utilização da patrulha motomecanizada;

XXXI - pagamento de despesas de exercícios anteriores;

XXXII - contratação temporária para atender interesse público, através de processo seletivo;

XXXIII - contratação temporária direta para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos da Lei Municipal n.º 1.243/2010;

XXXIV - contrapartida do Município em convênios firmados com a União e o Estado;

XXXV - realização do Plano Diretor em parceria com entidades públicas ou privadas;

XXXVI - manutenção dos fundos municipais: saúde, assistência social, criança e adolescente, proteção ao patrimônio cultural; habitação de interesse social;

XXXVII - instituição através de lei específica do piso para os agentes comunitários de saúde e agentes de combates de endemias nos termos da Lei Federal;

XXXVIII - manutenção de programas sociais instituídos por leis específicas, especialmente programa de transporte para educandos e cestas básicas para os servidores municipais;

XXXIX - realização de operações financeiras objetivando a aquisição de equipamentos e máquinas através de programas do governo federal e estadual, com instituições financeiras públicas ou privadas;

XL - adaptação dos prédios públicos aos padrões de acessibilidade;

XLI - manutenção de portal Transparência Municipal para atendimento da Lei Complementar n.º 131/2009 e outras legislações pertinentes;

XLII - cumprimento das normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituídas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO -

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

29/10/2012 A 03/07/2012



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENT0
TELEFONE: (35) 3842-1100

Art. 16. Na programação de investimentos em obras, a Administração Pública Municipal considerando os recursos disponíveis, observará o seguinte:

I - observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - os novos projetos serão programados se:

- a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 17. A lei orçamentária poderá conter, além da previsão da receita e da fixação da despesa, a autorização para abertura de créditos adicionais nos termos estabelecidos nesta Lei e autorização para contratação de operações de crédito nos termos do art. 167, inciso III da Constituição Federal e Resoluções do Senado Federal, Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000.

§ 1º Na utilização dos recursos provenientes do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para cobertura de créditos adicionais, os valores serão apurados isoladamente, por fonte de recurso.

§ 2º A utilização do excesso de arrecadação por fonte de recursos não prevista na Lei Orçamentária Anual somente poderá ser autorizada através de lei específica.

Art. 18. Os projetos de lei relativos a crédito adicionais serão apresentados na mesma forma e com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual, na conformidade com os artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

§ 1º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifique.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 19. A programação da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2013 será elaborada de forma discriminada, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual sendo:

- I - Corpo Legislativo
- II - Secretaria da Câmara
- III - Serviços Gerais da Câmara

Art. 20. O total da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2013 será incorporado ao orçamento do município e elaborado conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano de Metas aprovado pela Câmara Municipal, observadas as normas da Constituição Federal, Lei Federal n.º. 4.320/64 e na Lei Complementar n.º. 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 21. Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2013, será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º. do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2012, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2013.

Art. 22. As despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2013 serão fixadas no mesmo valor das transferências e serão distribuídas segundo as necessidades reais do órgão em suas unidades orçamentárias.

Art. 23. Na programação de investimento em obras e aquisição de bem patrimonial, considerando os recursos financeiros disponíveis, observará o seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

29/10/2012 A 03/07/2013



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0
TELEFONE: (35) 3842-1100

I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - os novos projetos só serão programados se for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como não implicarem anulação de dotação de projeto já iniciado, em execução ou paralisado.

Art. 24. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluídos a remuneração dos servidores e o subsídio dos vereadores, não poderá exceder aos limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal, artigo 19 e inciso, III, alínea "a" do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 25. Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 (quinze) de setembro de 2012, o seu orçamento para 2013 que será demonstrado por meio de detalhamento de despesas de modo a justificar o seu montante.

§1º. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, admissões e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos e ao disposto nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101/2000; e

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior e ainda ao limite previsto no artigo 29 A da Constituição Federal.

§2º. Para atender ao disposto no §3º. do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2012, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento do serviço da dívida municipal, evitando-se as sanções estabelecidas no art. 35, inciso I e art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal, compreendendo:

I - parcelamento de dívida com o INSS;

II - parcelamento com a União decorrente de convênios;

III - operações de crédito e parcelamento de dívida com a CEMIG;

IV - operações de crédito e pagamento de parcelamento de dívida junto ao BDMG, incluindo-se o Programa Caminho da Escola e Novo SOMMA;

V- operações financeiras junto ao BNDES;

VI - parcelamento referente a redistribuição de créditos do ICMS para os Municípios de Itutinga e Ipatinga.

Parágrafo único. Os parcelamentos relacionados no "caput" do artigo obedecerão as normas estabelecidas em contratos específicos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

MUNICIPIO DE NAZARENO - MG
PREFEITURA MUNICIPAL
AFIXADO NO QUADRO DE AVISO
DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:
27/06/2012 A 03/07/2012
Rogério Martins



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

Art. 27. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas aos Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal de ensino.

Art. 28. A despesa com pessoal do Poder Executivo obedecerá as disposições do art. 169 da Constituição Federal e garantirá recursos para execução de programas de capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do servidor público municipal, bem como:

I - criação de abono, se necessário, para cumprimento da aplicação de 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas do FUNDEB na manutenção dos profissionais do magistério;

II - manutenção do piso salarial dos profissionais do magistério e revisão anual;

III - manutenção do Plano de Cargo e Salários do Magistério;

IV - previsão para pagamento de horas extras, em caráter excepcional, para os serviços de saúde, obras, coleta de lixo, limpeza, serviços emergenciais, motoristas, professores, realização de exposições e eventos, autorizados pelo Executivo Municipal, através de ato administrativo específico;

V - garantia da reposição das perdas salariais nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;

VI - previsão para contratação por prazo determinado para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei que disponha sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária nos termos do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e processo de seleção;

VII - pagamento de adicionais de insalubridade e por trabalho noturno;

VIII - manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e em Leis Municipais específicas;

IX - concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido o disposto no art. 16 da LC 101/2000;

X - criação de cargo de provimento efetivo, comissionado e funções, em especial:

a) Secretaria Municipal de Saúde;

1. Ampliação das vagas de Médico PSF;
2. Ampliação das vagas de Enfermeiro;
3. Ampliação das vagas de Técnico de Enfermagem;
4. Técnico de Higiene Dentária;
5. Auxiliar de Consultório Dentário;
6. Ampliação das vagas de Técnico de Radiologia;
7. Psiquiatra.

b) Secretaria Municipal de Educação:

1. Ampliar as vagas de Auxiliar de Serviços Gerais;
2. Ampliar as vagas de Professor;
3. Ampliar as vagas para o Cargo de Supervisor;
4. Criar cargos de monitor;
5. Ampliar as vagas de auxiliar administrativo.

c) Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG
AFIXADO NO QUADRO DE AVISO
DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

29/06/2012 A 03/07/2012
[Assinatura]



MUNICÍPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

1. Criação de cargo de treinador de futebol

XI - previsão para preenchimento de cargos vagos, mediante a solicitação fundamentada do Agente Público da área correspondente.

XII - manutenção do programa de cesta básica para os servidores municipais.

§ 1º. As vantagens e adicionais previstos neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos estabelecidos pela LC 101/2000.

§ 2º. Na revisão anual da remuneração, bem como na concessão de aumento real para os servidores públicos, deverá ser observado o disposto nos incisos X e XI do artigo 37 da CF/88.

Art. 29. A Lei Orçamentária garantirá recursos para cobertura das despesas com a terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores, através de procedimento licitatório.

Art. 30. As despesas com subsídios dos agentes políticos, incluindo os Secretários Municipais, fixados em Lei específica deverá estar em consonância com as disposições da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação municipal vigente com vistas ao seu aperfeiçoamento e aumento da arrecadação municipal.

Art. 32. Para atendimento ao previsto no artigo anterior serão implementadas as seguintes ações:

I - atualização permanente do Cadastro Imobiliário Municipal;

II - reformulação do Código Tributário Municipal e Código de Obras e Posturas;

III - atualização, controle e fiscalização dos contribuintes municipais do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

IV - atualização da tabela de cobrança do ITBI;

V - atualização permanente da planta de valores;

VI - implementação do Código de Vigilância Sanitária;

VII - instituição da Contribuição de Iluminação Pública.

VIII - promover o parcelamento, a cobrança e a execução de dívida ativa;

IX - parcelamento do IPTU;

X - desconto para pagamento a vista do IPTU;

XI - exclusão de juros e multas para pagamento de dívida ativa à vista;

XII - realização de recadastramento imobiliário.

Parágrafo único. Para a execução das ações mencionadas neste artigo poderá ser contratada empresa e/ou profissional especializado.

Art. 33. A administração municipal executará as ações necessárias objetivando a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária através da cobrança administrativa e judicial.

Parágrafo único. Poderá ser cancelado todo débito inscrito em Dívida Ativa, cujo montante for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual resulte renúncia de receita só poderão ser efetivados se estiver de acordo com os termos estabelecidos no artigo 14 e seus parágrafos, da Lei Complementar 101/2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

27/06/2012 A 03/07/2012



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Para atender ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, até o dia 30 de agosto de 2012, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 36. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2013 deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal para a sua apreciação até 30 de setembro de 2012.

Art. 37. Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Executivo Municipal, até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida;
- III - tarifas de serviços públicos;
- IV - precatórios judiciais;
- V - medicamentos, materiais e serviços de apoio a área de saúde;
- VI - material didático e outros materiais e serviços de apoio para a área de educação;
- VII - materiais de consumo e serviços para a manutenção dos serviços básicos da administração municipal;
- VIII - execução de obras em andamento;
- IX - cumprimento dos percentuais constitucionais obrigatórios em saúde e educação.

Art. 38. A concessão de subvenções sociais, econômicas, auxílios e as contribuições correntes serão precedidas de lei específica e obedecerão as normas contidas nas instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nas Instruções Normativas do Controle Interno.

Art. 39. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, observando-se as normas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal de nº 4.320/64, e também, o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, desde que as entidades preencham as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
- II - seja considerada entidade de utilidade pública em qualquer esfera de governo;
- III - não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;
- IV - apresentem declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos por autoridade local competente e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 2º As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica e celebração do respectivo convênio.

Art. 40. A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº. 4.320 de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 41. As transferências de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive Auxílios Financeiros e Contribuições,

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

27/06/2012 A 03/07/2012



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 42. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições e transferência para as entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, e voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas;
- II - voltadas para as ações de assistência comunitária, produtores rurais, culturais, ambientais e de apoio à prática de esporte amador;
- III - consórcio intermunicipal de saúde;
- IV - entidades multigovernamentais;
- V - entidades de direito privado e consórcios.

Art. 43. Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas serão efetuadas através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, onde deverá ser observado o seguinte:

- I - identificação do beneficiário;
- II - comprovação do recebimento;
- III - critérios para a sua concessão a serem estabelecidos pelos Conselhos Municipais responsáveis pela área em que se enquadra a transferência dos recursos e a concessão do benefício; e
- IV - cadastro de controle dos beneficiários.

Art. 44. A Lei Orçamentária garantirá recursos para os auxílios financeiros a estudantes através de programa instituído por lei municipal específica.

Art. 45. As dotações orçamentárias referentes a despesas com publicação de fatos e atos administrativos serão consignadas no Gabinete do Prefeito, observando-se o disposto no § 1º art. 37 da Constituição Federal.

Art. 46. A Lei orçamentária poderá conter autorização para o Executivo e Legislativo Municipal procederem a abertura de créditos adicionais suplementares nos termos dos artigos 40 a 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. Servirão de recursos para cobertura dos créditos adicionais mencionados neste artigo aqueles previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

§ 2º. Ao se utilizar a anulação de dotações para abertura de créditos adicionais a lei autorizativa deverá conter as dotações que serão anuladas.

Art. 47. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse público e não comprometa as metas estabelecidas pela administração pública municipal e seja efetivado através de convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 48. No prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

- I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- II - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que se trata o caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENÓ - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISÓ

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

27/06/2012 A 03/07/2012



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

§ 2º A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 49. O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 50. Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas a tais limites;

II - diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Parágrafo único. Excetuam-se da limitação de empenho, as despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública;

III - precatórios judiciais;

IV - aplicação de recursos nos limites mínimos estabelecidos em lei, para saúde e educação.

Art. 51. Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II - obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 52. Ao Controle Interno do Município será atribuída a competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 53. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 54. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, o órgão da administração pública municipal direta submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica da Administração, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas.

Art. 55. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 56. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

27/06/2012 A 03/07/2012



MUNICÍPIO DE NAZARENO

GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 57. A Câmara Municipal no prazo de trinta dias a contar da publicação da Lei Orçamentária, estabelecerá através de resolução, o cronograma mensal do repasse financeiro necessário ao seu funcionamento, com base nas dotações orçamentárias que integrarão o orçamento para o exercício financeiro de 2013.

Art. 58. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 59. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013 deverá conter dotações orçamentárias para a contrapartida do município em convênios, acordos, ajustes e congêneres, firmados com os demais entes federativos, objetivando execução de ações de interesse público.

Art. 60. O Município manterá convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros para execução de ações de prevenção, defesa civil, preservação da ordem pública, policiamento ostensivo e preventivo.

Parágrafo único. O município poderá assinar outros convênios de parceria com a União e Estado visando o melhor atendimento à população.

Art. 61. Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o município poderá firmar convênios, acordos e ajustes para propor parceria com os demais entes federativos.

Art. 62. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º. Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º. A lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 63. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual, serão:

I - identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação

Art. 64. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 65. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 66. Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

27/06/2012 A 03/07/2012



MUNICÍPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

Art. 67. A Lei Orçamentária garantirá recursos para empenho e pagamento de diária de viagens para Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e servidores públicos municipais na conformidade com os atos administrativos dos respectivos poderes.

Art. 68. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2013, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através do órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.


Art. 69. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013 conterà dotação orçamentária para a “Reserva de Contingência” no valor mínimo de 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida para atender os passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Se no mês de dezembro do exercício financeiro de 2013, ficar comprovada que a dotação orçamentária denominada Reserva de Contingência, não foi utilizada para o fim previsto neste artigo, a mesma poderá ser utilizada como fonte de recurso para cobertura de créditos adicionais.

Art. 70. Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda, através do Setor de Contabilidade, a elaboração e coordenação da proposta orçamentária do Município de Nazareno para o exercício de 2013.

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nazareno, 27 de junho de 2012.


JOSÉ HEITOR GUIMARÃES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - ...
AFIXADO NO QUADRO DE AVISO
DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:
27/06/2012 A 03/07/2012
Rosângela Raquel Xistoim



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Neste Anexo serão inseridas todas as Metas e Prioridades da Administração Pública separadas de acordo com a estrutura organizacional, e poderes (Poder Executivo e Legislativo), identificadas na audiência pública realizada no dia 1º de abril de 2011 para este fim, conforme estabelece o inciso I do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000.

ANEXO II
ANEXO DAS METAS FISCAIS

Conjunto de tabelas discriminadas no art. 3º desta Lei.

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Anexo estabelecido no art. 4º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG
AFIXADO NO QUADRO DE AVISO
DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:
27/06/2012 À 03/07/2012
Regina Roque Martin